JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 06002051220246050124	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA - 44 - PREFEITO - CORRENTINA - BA	
CNPJ : 56.298.257/0001-26	**Nº CONTROLE:** 000441134851BA0412563
DATA ENTREGA: 26/11/2024 às 15:22:17	**DATA GERAÇÃO:** 03/12/2024 às 10:21:57
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO	**TIPO:** FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE n° 23.607/2019, e observando as recomendações constantes da Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deste Tribunal.

Preliminarmente registre-se que os exames foram efetuados observando-se os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos estabelecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE), consoante previsto no art. 105 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os exames consideraram ainda, os seguintes critérios:

> A aferição da regularidade dos documentos comprobatórios das eventuais despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial e Financiamento de Campanha (FEFC) foi feita observando-se os critérios e a amostra constante do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador.
>
> No que concerne aos eventuais “Indícios de Irregularidades” identificados por ocasião dos exames, constantes do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador, foram processados e apurados observando-se os procedimentos previstos no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, portanto, objeto de análise técnica, sendo reportados neste parecer a título de informação;

No que concerne ao critério de materialidade utilizado para fins de manifestação técnica quanto ao julgamento das contas, foi utilizado o critério sugerido pela Recomendação TRE/BA nº 1/2024. Assim, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações eleitorais das Eleições de 2024 não superaram o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e que não foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi emitido opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Por consequente, recomendou-se a desaprovação das contas quando o percentual de irregularidades identificadas superou o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e/ou foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Também em observância à Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deixamos de emitir opinativo técnico conclusivo com recomendação pela não prestação das contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, na hipótese de ausência de apresentação dos documentos e informações de que trata o art. 53 e 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada;

Registre-se também que, por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados externa disponibilizada à Justiça Eleitoral, foram identificados os indícios de irregularidades abaixo relatados, cuja apuração seguiu o rito do art. 91 da Resolução TSE n° 23.607/2019, não sendo, pois, objeto desta análise técnica, sendo reportado neste parecer a título de informação:

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	N° DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
21/10/2	11/09/20	28.104.8	D& K VEICULOS LTDA-ME	916	4.000,00	1

024	24	09/0001-82				
21/10/2024	16/08/2024	28.104.809/0001-82	D& K VEICULOS LTDA-ME	905	6.000,00	1
21/10/2024	11/09/2024	28.104.809/0001-82	D& K VEICULOS LTDA-ME	916	4.000,00	1
21/10/2024	16/08/2024	28.104.809/0001-82	D& K VEICULOS LTDA-ME	905	12.500,00	1

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	93291288	4.567,60	1,67	NFE

[1] Valor total das despesas registradas
[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.297.391/0001-02	Vice-prefeito	001	2009	00000000282855

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2009 / 28321-5
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 100,00 %
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	N° DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
12/	PAGAME	0000	LANÇAM	5.000,	D		TITULO	341				Dive

09/2024	NTO DE BOLETO	00000091202	ENTO AVISADO	00			- OUTRO BANCO: ITAU UNIBANCO S.A.					rgência de CPF/CNPJ

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Boleto de cobrança	25021356000132	DLOCAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.	12/09/2024	5.000,00	91202		Fundo Especial	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	Divergência de CPF/CNPJ

Registre-se ainda, que para a realização da campanha eleitoral, o candidato/partido declarou arrecadação de recursos no montante de R$ 290.440,00 (duzentos e noventa mil quatrocentos e quarenta reais), sendo R$ 176.040,00 (cento e setenta e seis mil e quarenta reais) oriundos de recursos públicos, e declarou gastos no montante de R$ 288.943,80 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), sendo R$ 176.040,00 (cento e setenta e seis mil e quarenta reais) custeados com recursos públicos.

Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, após diligências específicas realizadas para a complementação dos dados e para o saneamento das falhas conforme Relatório Preliminar para Fins de Diligência (ID. 127105934), **restaram identificadas as seguintes falhas:**

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019), classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS							
RECIBO ELEITORAL²	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)	%¹	DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
000441134851BA000002E	013.452.707-04	ALEX PINTO DA SILVA	16.000,00	5,51	16/08/2024	Estimável	ALEX PINTO DA SILVA000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000 - ServiÃ§o de Transporte

							PÃºblico Local STPL0000000000000000000000000000000000000000000000000000000 - RJ/RIO DE JANEIRO

¹ Representatividade das doações em relação ao valor total
² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

É preciso ressaltar, para que tal fato seja considerado pelo Ministério Público, bem como, pela Magistrada, que o prestador alegou que o cessionário do veículo utilizado na campanha (pessoa física) não pode ser confundido com a pessoa jurídica permissionária de serviços públicos no estado do Rio de Janeiro, sustentando que, como o veículo cedido para a campanha está registrado em nome da pessoa física, não há na legislação eleitoral qualquer óbice a esta cessão, pontuando, que o veículo não está registrado em nome da pessoa jurídica com relação administrativa com ente federado no Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo que tal alegação seja factível, em razão de constar a irregularidade no batimento de informações à disposição da Justiça Eleitoral e daquelas repassadas pelos entes federados, como a análise técnica é objetiva e não adentra nas questões de mérito das alegações, esta crítica deve ser mantida no presente parecer e considerada quando da emissão da opinião, que, não sendo vinculante, pode ser superada pelo entendimento do Juízo quanto ao aspecto meritório das alegações formuladas.

Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes **IRREGULARIDADES:**

RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS							
RECIBO ELEITORAL²	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R$)	%¹	DATA DA DOAÇÃO	NATUREZA DO RECURSO	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
000441134851BA000002E	013.452.707-04	ALEX PINTO DA SILVA	16.000,00	5,51	16/08/2024	Estimável	ALEX PINTO DA SILVA0000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000000 - ServiÃ§o de Transporte PÃºblico Local STPL000000000000000000000000000

							00000000000 00000000000 00000 - RJ/RIO DE JANEIRO

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2024, e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que corresponde ao percentual de 5,51% do total de gastos realizados (R$ 288.943,80 - duzentos e oitenta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), superior, portanto, a 5%, nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Considerando ainda a informação de recebimento de recursos de fontes vedadas no montante de R$ 16.000,00, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

S.m.j. é o parecer.

Correntina-BA, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA

Chefe de Cartório - 124ªZE